



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 511, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a reposição de peças para manutenção de veículos automotores de via terrestre.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5158/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a reposição de peças para manutenção de veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reposição de peças para manutenção de veículos automotores de via terrestre.

Art. 2º O fornecedor fabricante ou importador de veículo automotor de via terrestre deve fornecer quaisquer componentes necessários à manutenção do produto por um período mínimo de 10 (dez) anos.

§ 1º O prazo máximo para o fornecimento de peças solicitadas pelo consumidor é de 30 dias a contar da data de recebimento do pedido.

§ 2º O fornecedor demandado deve entregar uma cópia do comprovante da solicitação ao consumidor.

§ 3º O fornecimento do componente solicitado não pode ser condicionado à prestação do serviço de reposição cuja escolha deve ser livre pelo consumidor.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de nossa proposta surgiu do recente e inesperado fechamento das fábricas da Ford no Brasil. A empresa está presente em nosso



Documento eletrônico assinado por Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), através do ponto SDR_56036, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

país a mais de 100 anos e a quantidade de veículos comercializados é gigantesco.

Diante da realidade não nos resta outra opção que não seja a salvaguarda dos direitos do consumidor brasileiro. Um automóvel, uma moto ou um caminhão são produtos de alto valor e com expectativa de vida útil bastante longa, não inferior a dez anos.

Por isso, acreditamos que é direito do consumidor brasileiro ter acesso às peças de reposição pelo tempo mínimo de expectativa de duração de um produto. No caso de um veículo, um período de dez anos após a data da fabricação parece ser razoável e acompanha o que determina o art. 32 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.”

Também assinalamos um prazo máximo para o fornecimento da peça solicitada, que deverá ser um prazo de 30 dias corridos. Um prazo limite é necessário, pois o consumidor não pode ficar a mercê da boa vontade do fornecedor.

Por fim, garantimos também a liberdade de escolha do consumidor quanto a oficina que realizará o conserto, não ficando o consumidor obrigado a executar o serviço no fornecedor da peça.

Pelo exposto, em defesa do consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Republicanos/AM



* c d 2 1 7 8 8 7 8 6 7 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#))

FIM DO DOCUMENTO